



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600093-88.2023.6.21.0041 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA

**Recorrente:** FERNANDA MARIN CAMPONOGARA

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL JULGADA PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO, BAIXA GRAVIDADE DA CONDOTA E BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VALOR DOADO QUE NÃO INDICA ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. A FIXAÇÃO DA MULTA EM 75% DO MONTANTE EM EXCESSO MOSTRA-SE ADEQUADA À REPROVAÇÃO DA CONDOTA, CONSIDERANDO TAMBÉM A PRESUMIDA CAPACIDADE ECONÔMICA DA REPRESENTADA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDA MARIN CAMPONOGARA na *Representação por Doação Acima do Limite* ajuizada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ministério Público Eleitoral.

A sentença julgou procedente a demanda para condenar a representada ao pagamento de multa fixada em 100% (cem por cento) da quantia em excesso, ou seja, R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais), corrigidos pelo IGP-M desde a data da doação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, computados da data do trânsito em julgado, bem como determinar a anotação de inelegibilidade no histórico cadastral da eleitora. (ID nº 45653406)

Irresignada, a recorrente alega que agiu de boa-fé ao não negar, durante a instrução processual, os fatos descritos na inicial; que excedeu o limite legal por desconhecimento da lei (ausência de dolo); que a conduta não foi grave; e que os documentos juntados aos autos demonstram sua frágil situação econômica, motivos pelos quais postula a reforma da sentença para que o percentual da multa seja reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor doado em excesso. (ID nº 45653411)

Após, apresentadas contrarrazões (ID nº 45653414), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45653665)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à recorrente, porquanto o percentual da multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

merece redução. Vejamos.

Conforme disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, a doação de quantia acima do limite sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **até 100%** (cem por cento) do valor em excesso.

Verifica-se, portanto, que existe uma margem flexível para a fixação do percentual e, no caso em tela, embora a sentença não apresente fundamentação específica para tanto, houve a aplicação da penalidade em seu patamar máximo.

Em sede de contrarrazões, o MPE bem observou a contradição entre a alegação de insuficiência econômica e o montante doado - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fragilidade do argumento atinente ao desconhecimento da lei e a dispensabilidade da ausência de negativa do fato, por parte da representada, para a comprovação da infração.

Por outro lado, deve-se ponderar que o numerário doado é ínfimo se comparado ao total de receitas da campanha do favorecido - Roberto Argenta - que arrecadou R\$ 6,9 milhões de reais, segundo informação disponível no *site* de divulgação de contas eleitorais (*divulgacandcontas.tse.jus.br*), o que afasta, considerado isoladamente, a configuração de abuso de poder econômico e de interferência nociva e concreta ao equilíbrio entre os candidatos ao cargo de governador do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, o sancionamento da conduta em seu grau máximo afigura-se demasiado. Entretanto, o percentual pretendido pela recorrente - de 50% - não se coaduna com a proporção excedida, já que a doação ultrapassou sobejamente, em mais de 6 vezes, o limite legal de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), calculado a partir dos rendimentos brutos auferidos pela representada no ano anterior à contribuição espontânea.

Dessa forma, tendo em vista os elementos acima elencados, bem como visando assegurar o caráter pedagógico da sanção, conclui-se que deve o percentual ser estipulado em **75%** (setenta e cinco por cento) sobre o valor em excesso, na linha do seguinte precedente dessa egrégia Corte:

RECURSO. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N. 9.504/97. MULTA.ADEQUADO O PATAMAR FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, referente às eleições de 2018. **Aplicada multa correspondente a 75% da quantia doada em excesso.** (...) 3. Realizada doação acima do limite normativo, restando flagrante a violação ao art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, impondo a aplicação da sanção prevista no § 3º do citado dispositivo. Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco Nacional. **Multa fixada em patamar adequado.** 4. Desprovemento.

(Recurso Eleitoral nº 060002344, Acórdão, Des. Amadeo Henrique Ramella Buttelli, DJE 21/03/2022 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, deve prosperar em parte a irresignação, para o mencionado redimensionamento do percentual da multa aplicada.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que a **multa seja fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da quantia em excesso**.

Porto Alegre, 3 de julho de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar